

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 30/9/99

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 806 /99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAÍMIA - PL)**

**Dispõe sobre a aquisição de passe estudantil  
no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1.º - Para a aquisição de passe estudantil no Distrito Federal, somente será exigido do aluno declaração de escolaridade.

Parágrafo único - Na declaração de escolaridade, que será expedida gratuitamente pelos estabelecimentos de ensino, constará o nome do aluno, filiação ou qualificação de seu responsável, endereço, série e grau que está estudando e a assinatura do responsável pela emissão do documento.

Art. 2.º - As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal são obrigadas a efetuar a venda do passe estudantil no momento da apresentação da declaração da escolaridade, proibida a exigência de quaisquer outros documentos que não sejam de identificação pessoal.

Parágrafo único - A venda de que trata este artigo será efetuada diretamente ao aluno, aos seus pais ou responsável.

Art. 3.º - Terão direito ao passe estudantil os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

§ 1º - Terão, também, direito ao passe estudantil os estudantes regularmente matriculados em cursos de línguas, pré-vestibulares e cursos técnicos.

§ 2º - Os estudantes poderão adquirir a quantidade de passes necessárias para o desenvolvimento de suas atividades escolares, as

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 806 / 1999  
Fls. 4.º DI (UFIDE)



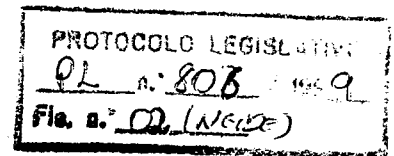
quais serão comprovadas mediante declaração escolar, na forma prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 4.º - O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (DMTU/DF) fixará os valores das multas aplicando-as às empresas concessionárias de transporte coletivo que descumprirem esta Lei.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA



O objetivo deste Projeto de Lei é o de uniformizar a venda de passes estudantis no território do Distrito Federal. Além disso, estamos estendendo a venda de passes para os alunos regularmente matriculados em cursos de línguas e em cursos preparatórios para o vestibular.

Isso visa atender os inúmeros pedidos de estudantes que chegam ao nosso gabinete. Reclamam os estudantes - e com total razão - que a venda de passes é limitada, por isso, estão impedidos de utilizá-los em outras atividades escolares, curriculares e extracurriculares, por exemplo, nos deslocamentos para aulas de educação física e nos estudos em bibliotecas. Além disso, reivindicam que os passes possam ser adquiridos em quantidade suficiente para utilização nos deslocamentos para aulas de cursinhos pré-vestibular e de línguas e também para os alunos de cursos técnicos.

Cabe esclarecer, por oportuno, que, ao contrário do que muitos pensam, alunos pobres também freqüentam cursos de língua estrangeira e pré-vestibular. A própria Fundação Educacional do Distrito Federal mantém cursos de línguas estrangeiras destinados aos alunos da Fundação. Por sua vez, os cursinhos pré-vestibular oferecem bolsas de estudos aos alunos carentes. Esses dois argumentos, por si sós, já




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

justificam a venda de passes estudantis para a freqüência a esses estabelecimentos de ensino.

À vista do exposto conclamo meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em face do seu alto alcance social.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

